



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1117130-82.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VIVALDO VITOR BORGES ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso na parte conhecida.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1117130-82.2023.8.26.0100

Apelante: Vivaldo Vitor Borges Rocha

Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca: São Paulo

Juiz sentenciante: Dra. Ana Lúcia Schimidt Rizzon

Voto nº 32.027

Apelação. Ação revisional. Contrato de financiamento para aquisição de veículo. Inexistência de ilegalidade quanto aos juros remuneratórios pactuados. Não conhecimento do recurso quanto à capitalização dos juros, TEC, TAC e comissão de permanência. Inovação recursal e ilegalidades genericamente articuladas. Improcedência da ação mantida. Recurso improvido na parte conhecida.

Vistos.

A r. sentença de págs. 162/175, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a presente ação de revisão de contrato de financiamento, por entender pela inexistência de ilegalidades na contratação.

Apela o autor com vistas à inversão do julgado, para o que argumenta, em síntese, com a existência de abusividade no contrato questionado em razão da cobrança da taxa de juros muito superior à média de mercado divulgada pelo Bacen, da capitalização dos juros e ilegalidades no que diz respeito às tarifas TAC e TEC, além de cobrança abusiva de

comissão de permanência. Pede a repetição do indébito em dobro e, no mais, aduz ser inadmissível a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes (págs. 178/184).

O recurso foi processado e respondido pela instituição financeira apelada que argumentou pela manutenção da sentença (págs. 188/196).

É o relatório.

O apelo deve ser conhecido em parte.

Trata-se de ação em que a autora pretende a revisão do contrato bancário pactuado com a instituição financeira ré, ante a existência de cobrança de juros remuneratórios abusivos.

Assim, pede a limitação da taxa de juros àquela informada pelo Bacen à época da contratação, a abusividade dos juros, bem como a restituição em dobro dos valores pagos a maior, a manutenção da posse do bem e que seja afastada a mora do devedor.

As partes, em 30.03.23, celebraram contrato de financiamento para aquisição de veículo (Contrato nº 1425919 - págs. 64/67), no valor de R\$ 31.000,00, a ser pago com entrada de R\$ 4.000,00 e mais o prazo de 48 meses de parcelas fixas, com incidência de juros à taxa de 3,20% a.m. e 45,91% a.a., com custo efetivo total de 59,67% a.a.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula nº 297 do STJ. Portanto, é possível a revisão contratual, nos termos dos artigos 4º, III, 6º, IV, do CDC.

Inicialmente, anote-se que os pedidos relativos à cobrança de capitalização de juros e de reconhecimento de abusividade da TAC, TEC e comissão de permanência se trata de inovação recursal, pois,

além de genéricas as razões de apelação, a matéria sequer foi ventilada no pedido inicial, de modo que não se conhece do recurso nesse ponto.

Com relação às taxas de juros praticadas, a atual orientação jurisprudencial é no sentido de que as taxas dos juros remuneratórios cobradas pelas instituições financeiras não encontram limitação no ordenamento jurídico, conforme o julgamento do REsp nº 1.061.530/RS (2008/0119992-4), decidido com repercussão geral da matéria pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Ensina a doutrina que *“A liberdade para estipulação de juros remuneratórios em contratos bancários não significa que o sistema brasileiro não admite qualquer espécie de controle dos juros praticados nos contratos. Seja pela incidência do Código Civil ou do Código de Defesa do Consumidor quando se trate de contratos de consumo, resta consagrada, seja por expressa disposição legal, seja pela incidência da boa-fé objetiva reconhecida às obrigações em geral, a proteção do equilíbrio do contrato, inclusive, no caso, do seu equilíbrio econômico. Neste particular, o controle de juros, como de resto de todo o conteúdo do contrato visando preservar o equilíbrio de interesses e o equilíbrio econômico das prestações, restou assentado pelo STF quando da decisão da ADIn 2.591/DF (ADIn dos Bancos), em que entendeu pela constitucionalidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias em geral”* (MIRAGEM, Bruno. **Direito Bancário**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, pág. RB 5.29. e-book).

E, nos termos do tanto quanto decidido no Tema nº 234 dos recursos repetitivos é possível a revisão das taxas praticadas se evidenciada desproporcionalidade que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, caracterizando-se prática abusiva, conforme o art. 51, § 1º, III, do CDC.

Embora as taxas contratadas sejam superiores à taxa

média de mercado para a época da contratação, que era de 28,58% a.a. (pág. 28), tal fato não significa, por si só, abuso ou onerosidade excessiva, haja vista que as taxas praticadas pela requerida não se configuram desproporcionais e nem excedem o razoável.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. MÉDIA DE MERCADO. LIMITAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO INEQUÍVOCO. NÃO PROVIMENTO. 1. “A taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada pela Segunda Seção a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média.” (STJ, AgInt no AREsp 1809229/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021).

Além disso, registre-se que inexistiu, no caso, violação ao princípio da informação, destacando-se que a parte autora sequer

demonstrou a abusividade na cobrança de capitalização.

Logo, de fato, inexistem as ilegalidades relativas à taxa de juros remuneratórios apontadas pela parte apelante e, conseqüentemente, o dever de recalcular o contrato ou restituir valores, tampouco descaracterizar a mora do devedor.

Nessas condições, por tais fundamentos, o recurso da autora não merece acolhimento na parte conhecida, diante do que deve ser mantida a improcedência da ação.

Por força da sucumbência recursal, e em observância ao decidido pelo C. STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), nos termos do §11 do art. 85 do NCPC, majoram-se em cinco pontos percentuais os honorários fixados pela sentença, respeitada a gratuidade da justiça concedida.

Ante o exposto, o voto é pelo improvimento do recurso na parte conhecida.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator